EDITALNº. 199/2007

António Jorge Nunes, Engenheiro Civil e Presidente da Câmara Municipal de

Bragança:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do nº. 1 do

artigo 68° da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº. 5-

A/2001, de 11 de Janeiro, que, para efeitos de apreciação pública e recolha de

sugestões, de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento

Administrativo, aprovado pelo Decreto Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei 6/96 de 31 de Janeiro, e em

cumprimento da deliberação tomada em Reunião Ordinária desta Câmara

Municipal, realizada no dia 22 de Janeiro último, foi deliberado aprovar o

Projecto do Novo Regulamento das Zonas de Estacionamento Condicionado

da Cidade de Bragança, devendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de

30 dias úteis, a contar da data da afixação do presente Edital, na Divisão de

Transportes e Energia, desta Câmara Municipal, durante as horas normais de

expediente.

PROJECTO DO NOVO REGULAMENTO DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO

CONDICIONADO DA CIDADE DE BRAGANÇA

Capítulo I

Princípios Gerais

Artigo 1.°

Acta n.º 2 de 22 de Janeiro de 2007

Âmbito de aplicação

1

- 1 O presente Regulamento será aplicado a todas as áreas ou eixos viários, seguidamente denominados "zonas", para as quais seja aprovado pela Câmara Municipal de Bragança instituir o regime de estacionamento de duração limitada, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.os 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.
- 2 A delimitação dessas zonas, será deliberado em Reunião de Câmara, que fará parte integrante deste Regulamento como anexo.

Artigo 2.°

Classes de veículos

Poderão estacionar nas zonas referidas no artigo anterior:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, excepto os que ultrapassem os limites marcados no pavimento para cada lugar de estacionamento;
- b) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes com ou sem motor, nas áreas que lhe sejam reservadas.

Artigo 3.°

Duração, horários e taxas

- 1 O estacionamento nas zonas referidas no artigo 1.º ficará limitado a um período máximo de permanência de duas horas, durante o horário sujeito ao pagamento de taxa.
- 2 Nas zonas referidas, o estacionamento fica sujeito ao pagamento de uma taxa estabelecida na Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Bragança, de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 19h00, excepto aos feriados.
- 3 O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui a Câmara Municipal de Bragança em qualquer tipo de

responsabilidade perante o utilizador, não sendo, em caso algum, responsável por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos estacionados em zonas de estacionamento pago, ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

4 – A Câmara Municipal de Bragança poderá aprovar a venda de cartões prépagos com crédito de estacionamento e com desconto ao utilizador.

Artigo 4.º

Sinalização Rodoviária

1 – A sinalização das zonas de estacionamento de duração limitada, bem como a demarcação dos lugares de estacionamento, serão executadas de acordo com o Regulamento de Sinalização de Trânsito em vigor.

Artigo 5.°

Utilização fora do horário de funcionamento

Fora dos limites horários a estabelecer de acordo com a zona, o estacionamento nessas zonas é gratuito e não está condicionado ao período máximo estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 6.°

Isenções

- 1 Estão isentos do pagamento da taxa referida no n.º 2 do artigo 3.º:
- a) Os veículos pertencentes à Câmara Municipal de Bragança;
- b) Os veículos em missão urgente de socorro ou da polícia, quando em serviço;
- c) Os veículos dos deficientes motores quando devidamente identificados nos termos legais em vigor;
- d) Os veículos em operações de carga e descarga, dentro dos limites horários estabelecidos;
- e) Os veículos pertencentes a entidades que disponham de lugares privativos devidamente identificados.

2 – Só haverá lugar à isenção dos veículos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º anterior, quando estes se encontrem estacionados nos locais sinalizados

para o efeito.

3 – Os lugares privativos mencionados na alínea e) do n.º 1 só poderão ser

atribuídos para permitir o acesso aos utentes de entidades particulares cuja

actividade se considere de especial relevância para a comunidade

(designadamente estabelecimentos de saúde e farmácias).

Capítulo II

Títulos de Estacionamento

Artigo 7.°

Acta n.º 2 de 22 de Janeiro de 2007

Título de estacionamento emitido pelo parcómetro

Para estacionar no interior das zonas definidas no artigo 1.º, deverão cumprir-se as seguintes formalidades:

a) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, com excepção dos casos previstos no n.º 1 do artigo 8.º;

b) Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível do exterior;

c) Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá abandonar o lugar ocupado;

d) Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

Capítulo III

Residentes

Artigo 8.°

Cartão de Residente

- 1 Serão atribuídos aos residentes Cartões de Residente, mediante requerimento, com crédito de estacionamento que conferem 50% de desconto em qualquer lugar da zona da sua residência, nos termos deste Regulamento.
- 2 Só poderá ser emitido um Cartão de Residente por cada fogo.
- 3 Os titulares são inteiramente responsáveis pela correcta utilização do Cartão de Residente.

Artigo 9.°

Atribuição do Cartão de Residente

Poderá requerer a atribuição de Cartão de Residente qualquer pessoa singular cuja residência se situe numa zona de estacionamento de duração limitada, desde que:

- a) Seja proprietária do veículo automóvel; ou
- b) Seja adquirente com reserva de propriedade do veículo automóvel; ou
- c) Seja locatária em regime de locação financeira do veículo automóvel; ou
- d) Seja utilizador de veículo cedido por pessoa colectiva a que documente ter vínculo laboral mediante declaração específica.

Acta n.º 2 de 22 de Janeiro de 2007

Artigo 10.º

Documentos necessários à obtenção do Cartão de Residente

- 1 A emissão do Cartão de Residente será feita pela Câmara Municipal de Bragança, mediante requerimento próprio dirigido ao Presidente da Câmara, que deverá ser acompanhado da apresentação de cópia dos seguintes documentos:
- a) Bilhete de Identidade;
- b) Cartão de contribuinte;
- c) Carta de condução;
- d) Recibo de aluguer, contrato de arrendamento ou caderneta predial comprovativa da propriedade do fogo;

- e) Recibo de água, telefone ou electricidade;
- f) Livrete do veículo;
- g) Título de registo de propriedade do veículo ou documento que comprove uma das situações referidas nas alíneas b) e c) do artigo anterior.
- 2 No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, o interessado deverá apresentar, em substituição dos documentos referidos na alínea g) do número anterior, declaração emitida pela pessoa colectiva proprietária do veículo que ateste que o mesmo está permanentemente afecto ao requerente, acompanhada do título de registo de propriedade do veículo ou outro documento que o substitua nos termos legais.
- 3 A emissão ou renovação do Cartão de Residente pressupõe o pagamento de uma taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Bragança, e será válido por um ano.

Artigo 11.º

Renovação do Cartão de Residente

- 1 A renovação do Cartão de Residente deverá ser requerida nos mesmos moldes do artigo anterior.
- 2 O cartão a revalidar deverá ser devolvido no acto de entrega do novo
 Cartão de Residente.

Artigo 12.°

Devolução do Cartão de Residente

- 1 O Cartão de Residente deverá ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão de emissão, nomeadamente em caso de mudança de residência ou substituição ou alienação do veículo.
- 2 A inobservância do preceituado neste artigo determina a anulação do cartão e a perda do direito a um novo.

Artigo 13.°

Furto ou extravio do Cartão de Residente

Em caso de furto ou extravio do Cartão de Residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida e perda do direito a novo cartão.

Capítulo IV

Regime Sancionatório

Artigo 14.º

Estacionamento proibido

- 1 É proibido o estacionamento nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada, nomeadamente:
- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- b) Veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona de estacionamento tenha sido exclusivamente afecta;
- c) Por tempo superior ao estabelecido ou sem efectuar o pagamento da taxa fixados no presente Regulamento.
- 2 A violação do disposto no número anterior é punível com coima no valor definido no Código da Estrada em vigor.

Artigo 15.°

Bloqueio e remoção de Veículos

- 1 Podem ser removidos os veículos que violem o artigo 164.º do Código da Estrada, nomeadamente os que se encontrem:
- a) Estacionados indevida ou abusivamente;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.
- 2 Considera-se estacionamento indevido ou abusivo, qualquer situação prevista no n.º 1 do artigo 163.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em zona de estacionamento isento do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- c) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação do trânsito, entre outros previstos no n.º 2 do artigo 164.º do Código da Estrada, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:
- a) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a locais de estacionamento;
- b) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- c) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- d) Em local que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes.
- 4 Verificada qualquer das situações previstas neste artigo, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.
- 5 As condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos serão as constantes na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 16.°

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será exercida pela Polícia de Segurança Pública ou outra entidade competente para o efeito nos termos da lei em vigor.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 17.°

Acta n.º 2 de 22 de Janeiro de 2007

Revogação

São revogados todos os regulamentos e deliberações para as zonas de estacionamento de duração limitada aprovados anteriormente pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Bragança.

Artigo 18.°

Casos omissos

Nos casos omissos, reger-se-á este Regulamento pelas disposições legais em vigor.

Artigo 19.°

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

Para constar se publica este Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu,

Directora do Departamento de

Administração Geral e Gestão Financeira, o subscrevi.

Bragança e Paços do Município, 24 de Abril de 2007